



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007938-05.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante PAULO ROBERTO PADILHA, é apelado DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDOTÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1007938-05.2024.8.26.0320
Comarca: Limeira
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Guilherme Salvatto Whitaker
Processo: 1007938-05.2024.8.26.0320
Apelante: Paulo Roberto Padilha
Apelado: Darp Jive Fundo de Investimento Em Direitos Credotórios Não Padronizados

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DO EMBARGANTE NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do embargante contra a sentença que extinguiu sem julgamento de mérito os embargos à penhora, com o indeferimento da inicial pela ausência de interesse processual e pela intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apelante sustenta: (i) admissibilidade dos embargos para impugnar a validade da penhora; (ii) tempestividade da manifestação; (iii) impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos enquanto matéria de ordem pública; (iv) necessária limitação da penhora ao quanto exceder tal montante, decorrente de depósito em poupança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inadmissível oposição de embargos para impugnar penhora, o que deve ser realizado por simples petição nos autos executivos.

4. Intempestividade dos embargos, assim como da impugnação à penhora, sendo válida a intimação pessoal do executado no endereço em que fora citado.

5. Impenhorabilidade de depósito até 40 salários mínimos não é matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 841, § 4º, e 854, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.235.

VOTO Nº 34750

Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença de fls. 46/48, que extinguiu sem julgamento de mérito os embargos à penhora, com o indeferimento da inicial pela ausência de interesse processual e pela intempestividade.

O apelante defende a admissibilidade do procedimento, pela legitimidade da oposição de embargos para impugnar a validade da penhora, bem como pela tempestividade da manifestação, cujo prazo se iniciou com a intimação por decisão do juízo de origem às fls. 971/973 dos autos da execução. Alega versarem os embargos sobre matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo.

Quanto ao mérito, aduz a impenhorabilidade da quantia até 40 salários mínimos em depósito bancário, pelo que deve a penhora se limitar ao que ultrapassar tal garantia, sob pena de excesso de penhora. Afirma que o valor penhorado se originou de ação referente a expurgos inflacionários, o que atende a natureza de depósito em poupança do valor.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência do apelante não merece guarida, pelo que deve a brilhante sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Como bem observado pelo juízo de origem, o presente incidente, denominado de embargos à penhora, é a via inadequada para a impugnação da penhora realizada no bojo da execução de nº 1004855-93.2015.8.26.0320, o que deveria ser realizado por simples petição naqueles autos.

Cumprе salientar que o devedor foi citado ainda no ano de 2015, sendo inaplicável as disposições do artigo 914 e seguintes ao presente caso, pelo que restaria o prazo de cinco dias para a impugnação da penhora, na forma do artigo 854, § 3º do CPC.

Eis que o executado foi intimado pessoalmente acerca da penhora, segundo a certidão de oficial de justiça juntada em 27/03/2024 nos autos executivos (fl. 960), cuja validade foi reconhecida pelo juízo de origem (fl. 971), por ser realizado o ato no mesmo endereço em que o devedor fora citado, como dispõe o artigo 841, § 4º do CPC.

Desta forma, a insurgência manifestada pelo executado no bojo destes embargos, protocolados apenas em 10/06/2024, se apresenta intempestiva.

Não obstante, mesmo que se tomasse por referência a data de publicação da decisão de fl. 978 dos autos executivos, o que não é o caso, ainda assim seria intempestiva a impugnação à penhora, porquanto tal prazo se encerraria em 07/06/2024.

Ademais, não se trata de matéria de ordem pública a alegada impenhorabilidade da quantia depositada até o limite de 40 salários mínimos, sendo a questão pacificada recentemente pelo STJ, que firmou tal tese vinculante no bojo do tema repetitivo nº 1.235.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator